



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

913

05.03.2014 a 07.03.2014

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público. Procurador federal. Procedimento administrativo destinado à promoção/progressão funcional. Omissão ilegal da autoridade impetrada. Competência do Procurador Geral Federal para disciplinar e efetivar as promoções dos membros da carreira.	3
Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Laudo oficial. Benfeitorias. Invasão de posseiros. Inaplicabilidade do fator de ancianidade para depreciação do valor do imóvel. Aposseamento ilegítimo. Tda's complementares. Prazo de emissão.....	4
Desapropriação indireta. Parque Nacional da Serra da Canastra. Potencialidade econômica do bem. Restrições impostas aos titulares do domínio do imóvel. Obrigação de indenizar.	5
Direito Constitucional	7
Cumulação de cargos permitida constitucionalmente. Aplicação do teto remuneratório. Incidência somente em cada um dos cargos isoladamente. Legalidade.	7
Direito à creche. Responsabilidade do Estado. Amparo constitucional. Judiciário. Inaplicabilidade imediata. Liberalidade concedida aos filhos dos servidores. Ausência de direito subjetivo.	8
Direito Penal	8
Venda de produto pirata. Violação de direito autoral com o objetivo de lucro. Procedência estrangeira dos produtos. Competência da Justiça Federal. Consciência da ilicitude. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	8
Tráfico transnacional de entorpecentes. Fiança. Pedido de restituição. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.	9



Direito Previdenciário	10
Contribuição Patronal Previdenciária. Retenção de 11% sobre faturas de prestação de serviços. Simples nacional. Empresa de engenharia de estações de telecomunicações. Cabimento. Submissão às regras contidas na lei 8212/1991.	10
Auxílio doença. Trabalhador urbano. Acidente automobilístico. Incapacidade parcial para o trabalho. Ausência de perícia judicial. Laudos médicos unilaterais particulares. Livre convencimento motivado do juiz.	11
Pensão por morte de ex-ferroviário da RFFSA. Complementação de pensão. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Valor correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido. Possibilidade.	12
Conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para fins de aposentadoria. Servidor médico. Atividade insalubre. Período fracionado. Possibilidade. Fator de conversão.	13
Direito Processual Civil.....	14
Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada em subseção judiciária na qual não é domiciliado o executado. Incompetência absoluta da vara federal interiorana. Prevalência da Súmula n. 40/TFR. Jurisdição federal delegada.	14
Mandado de Segurança coletivo. Legitimidade. Restituição de indébito tributário. Prescrição quinquenal.....	15
Massa falida. Não-incidência de multa moratória. Súmulas 192 e 565 do STF. Juros de mora. Taxa selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.	16
Direito Processual Penal.....	17
Crimes de desacato, resistência e de posse de arma de fogo com numeração raspada. Ausência de conexão. Inaplicabilidade da Súmula 122 do STJ. Incompetência da Justiça Federal relativamente aos crimes do Estatuto do Desarmamento.	17
Direito Tributário.....	17
Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Fixação de anuidades por Resolução. Natureza jurídica da contribuição. Impossibilidade.	17
Indébito fiscal. Contribuição para o PIS pelos DDLL 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Restituição. Prazo decadencial: “5+5”. Índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expurgos e selic.	18
Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição intercorrente.	19



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Procurador federal. Procedimento administrativo destinado à promoção/progressão funcional. Omissão ilegal da autoridade impetrada. Competência do Procurador Geral Federal para disciplinar e efetivar as promoções dos membros da carreira.

EMENTA: Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Procurador federal. Procedimento administrativo destinado à promoção/progressão funcional. Omissão ilegal da autoridade impetrada. Lei n. 10.480/2002: competência do Procurador Geral Federal para disciplinar e efetivar as promoções dos membros da carreira. Aplicação do disposto no art. 65 da Medida Provisória n. 2.229-43/2001 na ausência de regulamentação específica. Decretos ns. 84.690/80 e 89.310/84. Preliminar de inadequação da via eleita e de decadência rejeitadas. Correção monetária e juros de mora. Sentença parcialmente reformada.

I. Insurgindo-se o impetrante contra omissão da autoridade impetrada em dar início a procedimento administrativo referente a atribuição legal de sua competência e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.

II. A hipótese dos autos cuida de prestação de trato sucessivo, de sorte que a lesão ao patrimônio do impetrante renova-se a cada mês. Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança. Preliminar rejeitada.

III. O impetrante é Procurador Federal e tem direito à promoção na carreira, nos termos preconizados na legislação de regência. Entretanto, o Procurador-Geral Federal, a quem a Lei 10.480/2002 atribuiu competência para disciplinar e efetivar as promoções dos membros da carreira de Procurador Federal, vem se omitindo no cumprimento desta obrigação, o que causa prejuízos ao impetrante, na medida em que este fica impedido de alcançar as classes e os padrões mais elevados da carreira.

IV. Diante desse quadro, é de se reconhecer a omissão ilegal da autoridade impetrada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, uma vez que existe previsão legal para a promoção funcional, sendo que o impetrante busca justamente a efetivação da norma que a assegura.

V. “Até que seja aprovado o regulamento de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, aplicam-se, para fins de progressão funcional e promoção, as normas vigentes na data de sua publicação.” (Art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001, de 06 de setembro de 2001.)

VI. Considerando que o impetrante tem direito líquido e certo ao seu desenvolvimento na carreira e que a autoridade impetrada omitiu-se em disciplinar e efetivar as promoções, conforme determinação da Lei 10.480/2002, rescai evidente que até que venha a ser editada a regulamentação competente, deve prevalecer a norma de transição prevista no art. 65 da Medida Provisória 2.229-43/2001.



VII. O art. 65 da referida medida provisória, ao prever a aplicação das normas para progressão e promoção vigentes na data de sua publicação, autorizou a aplicação dos Decretos 84.669/80 e 89.310/84, que disciplinam pormenorizadamente a questão relativa ao instituto da progressão funcional, sendo certo que o Capítulo II do Decreto 84.669/80 disciplina o interstício a ser observado, que é de 12 (doze) meses.

VIII. Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 0028530-92.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Maioria, e-DJF1 p.26 de 07/03/2014.)

Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Laudo oficial. Benfeitorias. Invasão de posseiros. Inaplicabilidade do fator de ancianidade para depreciação do valor do imóvel. Aposamento ilegítimo. Tda's complementares. Prazo de emissão.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação de desapropriação. Reforma agrária. Justa indenização. Laudo oficial. Benfeitorias. Ancianidade das posses. Tda's complementares. Prazo de emissão. Juros compensatórios e de mora. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos constantes nos autos, indicando na sentença os fatos que motivaram seu convencimento, não se tratando de decisão puramente subjetiva, devendo se pautar de acordo com os dados presentes nos autos, notadamente os laudos produzidos.

II. O perito oficial analisou todas as impugnações às benfeitorias, quando da prestação de seus esclarecimentos, e apurou os valores de acordo com os coeficientes de depreciação em função do seu estado de conservação, de modo que os dados obtidos mostram-se confiáveis e refletem adequadamente o valor de reposição das benfeitorias, apresentando os respectivos estados de deterioração. Nos autos inexistem fundamentos capazes de afastar a certeza da estimativa apresentada pelo expert para as benfeitorias.

III. A jurisprudência do TRF/1ª Região orientou-se no sentido de que “não há de aplicar-se o fator de ancianidade para depreciar o valor do imóvel em face de sua invasão por posseiros, uma vez que o aposamento ilegítimo é causa, muitas vezes, da ação expropriatória” (TRF/1ª Região, AC 2005.39.01.001120-9/PA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 55).

IV. À vista da jurisprudência emanada dos tribunais superiores é irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios, porquanto são devidos em razão da perda antecipada da posse, que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada.

V. Considerando que o valor da indenização fixado pela sentença foi maior do que o preço



ofertado pelo INCRA, com a imissão na posse ocorrida em 2007, o juiz arbitrou corretamente os consectários legais, nos moldes da legislação vigente. Os juros compensatórios foram corretamente fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 408/STJ e os moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

VI. Apesar de ser entendimento pacífico nesta Corte, o cabimento da dedução do tempo decorrido para cômputo do prazo de resgate dos TDA's complementares não prosseguiu bem a sentença ao estipular, como termo inicial, a data do seu efetivo lançamento. Assim, os TDA's complementares devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos estabelecido no art. 184 da Constituição Federal, sob pena de penalizar o expropriado por um período maior do que o legalmente estabelecido.

VII. O juiz já determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas não levantadas ao dispor que a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença deve ser atualizada “até a data do laudo pericial” e sobre as demais parcelas, ao estabelecer a inclusão da parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, corrigidas monetariamente.

VIII. A fixação de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) atende às disposições do art. 19 da Lei Complementar 76/93 e ao previsto no § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001.

IX. Apelação do INCRA parcialmente provida. Apelação dos expropriados não provida. (AC 0001427-57.2007.4.01.3901 / PA, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.378 de 07/03/2014.)

Desapropriação indireta. Parque Nacional da Serra da Canastra. Potencialidade econômica do bem. Restrições impostas aos titulares do domínio do imóvel. Obrigação de indenizar.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação indireta. Ação ordinária de indenização. Parque Nacional da Serra da Canastra. Ilegitimidade passiva da União. Comprovação das exigências do art. 225, §3º da Lei de Registros Públicos. Prova da titularidade do domínio. Inépcia da inicial. Prescrição. Potencialidade econômica do bem. Restrições. Dever de indenizar. Liquidação de sentença. Busca do resultado justo. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, haja vista que “o IBAMA é responsável apenas pela fiscalização, (controle) e fomento dos recursos ambientais” e “em caso de desapropriação por interesse social, a área passa a ser de propriedade da União Federal” (cf. AG 96.01.12040-8/BA, Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 20/02/97, p. 7.899).



II. A preliminar suscitada pelo ICMBio de descumprimento pelos autores das exigências previstas no art. 225, §3º da Lei de Registro Público não merece acolhida, considerando as informações apresentadas pelo próprio apelante, que comprovam, mediante mapa da área, que a propriedade dos autores encontra-se inserida dentro da área não regularizada do Parque Nacional da Serra da Canastra - MG, bem como os documentos apresentados (topografia de georreferência da Fazenda Eldorado, coordenadas do imóvel expropriado constantes do Cartório do 2º Ofício de Notas de Passos/MG e anotação de Responsabilidade Técnica - ART das coordenadas do imóvel certificadas por engenheiro agrimensor).

III. Quanto à comprovação da titularidade do domínio, verifica-se que os documentos colacionados aos autos pelos autores são suficientes para esta finalidade.

IV. Rejeita-se também a preliminar de inépcia da inicial, uma vez caracterizados os pressupostos expressos no art. 282 do Código de Processo Civil.

V. Conforme entendimento pacífico dos tribunais, o prazo prescricional para as ações de desapropriação indireta é vintenário, contado da perda da propriedade pelo seu titular (Súmula 119 do STJ).

VI. Na hipótese dos autos, embora a edição do Decreto 70.355, que criou a Parque Nacional da Serra da Canastra, tenha se dado em 03/04/1972 e a ação sido ajuizada em 16/05/2006, as restrições aos direitos de gozo e fruição do domínio do bem tiveram início apenas no ano de 2002, período em que o parque teve sua área ampliada. Assim, considerando que a contagem do prazo prescricional deve ter início a partir das restrições impostas pelo Poder Público, ou seja, a partir do ano de 2002, e tendo a presente ação sido ajuizada em 16/05/2006, não há que se falar em prescrição.

VII. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a adoção de medidas pelo Poder Público que visem impedir práticas lesivas ao equilíbrio do meio ambiente não o exonera da obrigação de indenizar os proprietários de imóveis afetados em sua potencialidade econômica pelas restrições a eles imposta. Precedentes desta Corte.

VIII. O imóvel expropriado situa-se dentro do perímetro do Parque Nacional da Serra da Canastra/MG, conforme consta da Informação 12/2003, prestada pelo ICMBio, o que impõe ao Poder Público o dever de indenizar o proprietário atingido.

IX. A apuração do quantum indenizatório em liquidação de sentença é medida que se justifica para a busca da justa indenização ante a falta de laudo pericial avaliativo do bem expropriado. Precedente desta Corte.

X.- Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, serão fixados à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes a partir da ocupação e calculados sobre o valor da condenação. Todavia, no caso em exame, quanto à fixação do termo inicial de incidência dos juros compensatórios, deve ser observada a data determinada na sentença recorrida, bem como a falta de recurso dos autores da ação.

XI. Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização no



percentual de 6% (seis por cento) ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

XII. Apelação da União e do ICMBio parcialmente providas para que a verba honorária seja reduzida para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da condenação, de acordo com o § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 e do art. 20, § 4º, do CPC.

XIII. Remessa oficial não provida. (AC 0001138-61.2006.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.376 de 07/03/2014.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Cumulação de cargos permitida constitucionalmente. Aplicação do teto remuneratório. Incidência somente em cada um dos cargos isoladamente. Legalidade.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento de antecipação de tutela em ação ordinária. Servidor público. Cumulação de cargos permitida constitucionalmente (médico). Aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF/88). Aplicabilidade somente em cada um dos cargos isoladamente. Agravo de instrumento provido.

I. A jurisprudência das duas turmas de direito público do STJ (T1 e T2), em um primeiro momento, inclinou-se pela tese da sujeição ao teto remuneratório de todo e qualquer tipo de remuneração dos servidores públicos, inclusive nos casos em que o servidor acumula legalmente dois cargos os quais, individualmente, não ultrapassam o limite constitucional (v.g. RMS 32965/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011; RMS 33171/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011).

II. A S1 daquela Corte, entretanto, ao ser instada para pacificar o entendimento da matéria, adotou, em recentíssimo julgado, posicionamento outro, no sentido de que, “tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente” (RMS 33134/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 27/08/2013).

III. Até que examinada definitivamente a questão pelo STF, o referido precedente, ao menos em sede do juízo perfunctório que envolve a antecipação de tutela, revela a verossimilhança da alegação dos agravantes. De outro lado, a possibilidade de redução da remuneração desses postulantes demonstra o fundado receio de dano irreparável caso haja demora na prestação



jurisdicional. Presentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0055603-39.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.61 de 06/03/2014.)

Direito à creche. Responsabilidade do Estado. Amparo constitucional. Judiciário. Inaplicabilidade imediata. Liberalidade concedida aos filhos dos servidores. Ausência de direito subjetivo.

EMENTA: Constitucional. Processo Civil. Litispendência. Creche. Servidores do TJDFT. Direito. Ausência.

I. Há litispendência ou coisa entre mandado de segurança e ação de conhecimento pelo processo comum. No mandado de segurança a pessoa considerada é a entidade a qual pertence a autoridade coatora.

II. A ação da qual se extraiu o agravo tem identidade com mandado de segurança impetrado junto ao TJDT. Idênticas partes, causa de pedir e objeto. Litispendência configurada. Precedentes.

III. Ainda que se pudesse adentrar ao mérito melhor sorte não teria o agravante. O direito genérico à creche em face do Estado (art. 208 da Constituição da República de 1.988) não pode ser exercido imediatamente contra o Judiciário da União, o qual integra o TJDFT, que oferta como liberalidade o serviço aos filhos de seus servidores. Por isso pode, alterar as regras de admissão de atendidos, sem ofender direito subjetivo dos servidores interessados.

IV. A redução da idade de atendimento de 18 para 14 meses não ofende direito subjetivo dos servidores.

V. Agravo desprovido. Efeito suspensivo cassado. (AG 0053255-48.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.61 de 06/03/2014.)

DIREITO PENAL

Venda de produto pirata. Violação de direito autoral com o objetivo de lucro. Procedência estrangeira dos produtos. Competência da Justiça Federal. Consciência da ilicitude. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

EMENTA: Penal e processual penal. Arts. 184, § 2º e 304 do CP. Violação de direito autoral com o objetivo de lucro. Descaminho. Absolvição. Competência. Crime conexo. Consciência da



ilicitude. Insignificância. Não aplicação.

I. Réu absolvido do delito de descaminho (art. 304 do CP) em razão do princípio da insignificância. Atestada a procedência estrangeira das mídias de CDs apreendidas, permanece a competência da Justiça Federal para julgar o crime do art. 184, § 2º, do CP (conexo), nos termos da Súmula 122 do STJ e do art. 81 do CPP.

II. Não cabe alegar desconhecimento da ilicitude quando o réu tem aptidão e potencialidade para saber do caráter ilícito da conduta de armazenar CDs “piratas”, com o objetivo de lucro.

III. A conduta de vender produto “pirata”, ainda que freqüente, não pode ser considerada socialmente adequada.

IV. Inaplicável na hipótese o princípio da insignificância, eis que a conduta vem a causar sérios prejuízos para os autores, produtores musicais e comerciantes, além de evasão de tributos.

VI. Apelação não provida. (ACR0001146-41.2006.4.01.3803/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.376 de 07/03/2014.)

Tráfico transnacional de entorpecentes. Fiança. Pedido de restituição. Impossibilidade. Ausência de previsão legal.

EMENTA: Penal. Processual penal. Tráfico transnacional de entorpecentes. Fiança. Pedido de restituição. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Trânsito em julgado. Manutenção da decisão recorrida.

I. É possível a cassação da fiança em qualquer fase do processo, desde que presente uma das seguintes hipóteses: (a) quando for concedida por equívoco (CPP, art. 338); (b) quando ocorrer uma inovação na tipificação do delito, reconhecendo-se a existência de infração inafiançável (CPP, art. 339); (c) se houver aditamento da denúncia, acarretando a inviabilidade de concessão de fiança.

II. Mesmo antes da inovação legislativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011, que deu nova redação ao art. 323, inciso II do Código de Processo Penal, vedando a concessão da fiança nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática deste crime já era insuscetível de fiança, por força do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/1990, bem como em razão da antiga redação do art. 323, I, do CPP, segundo a qual não cabia fiança nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada fosse superior a 2 (dois) anos. Ademais, pedido de reconhecimento da inidoneidade da fiança formulado pelo apelante não tem suporte em nenhuma das demais hipóteses previstas em lei.

III. A decisão que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança comporta recurso em sentido estrito sem efeito suspensivo (CPP, art. 581, V), a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias (CPP, art. 586), situação em que, cassada a fiança, o quantum da caução será devolvido a quem prestou, devendo o juiz da causa verificar a necessidade da decretação de outra medida cautelar diversa da prisão, ou, se for o caso, a imposição da prisão preventiva.



IV. Na hipótese dos autos, a defesa não interpôs o recurso próprio, no momento oportuno, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, operando-se a coisa julgada, situação em que caberá a nova análise quanto à devolução da fiança somente na sentença da ação penal respectiva (CPP, art. 337).

V. Apelo improvido. (ACR 0002406-70.2012.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.403 de 07/03/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Contribuição Patronal Previdenciária. Retenção de 11% sobre faturas de prestação de serviços. Simples nacional. Empresa de engenharia de estações de telecomunicações. Cabimento. Submissão às regras contidas na lei 8212/1991.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Antecipação de tutela em AO. Contribuição previdenciária. Retenção de 11% sobre faturas de prestação de serviços. Art. 31 da lei n. 8.212/91, com redação conferida pela lei n. 9.711/98. Simples nacional. Jurisprudência do STJ. Empresa de engenharia de estações de telecomunicações. Aparente enquadramento na exceção do §5º-C do art. 18 da LC n. 123/2006. Agravo de instrumento provido.

I. Embora o STJ (REsp n. 200900455200) tenha firmado o entendimento de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98 (linha geral aplicável), às empresas de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo e decoração de interiores, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se a norma especial contida no §5º-C do art. 18 da LC n. 123/2006, presumidamente constitucional, a qual prevê que o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo dessas pessoas jurídicas (art. 13, VI, da LC n. 123/2006), não deve ser realizado pela sistemática do “SIMPLES NACIONAL”, mas pelas regras gerais contidas na Lei n. 8.212/1991.

II. Se a demandante, “primo ictu oculi”, enquadra-se na exceção do §5º-C do art. 18 da LC n. 123/2006, é presumidamente hígida a retenção prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, não estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações necessária ao deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273).

III. Agravo de instrumento provido: antecipação de tutela cassada.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 0072075-18.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.641 de 07/03/2014.)



Auxílio doença. Trabalhador urbano. Acidente automobilístico. Incapacidade parcial para o trabalho. Ausência de perícia judicial. Laudos médicos unilaterais particulares. Livre convencimento motivado do juiz.

EMENTA: Previdenciário. Auxílio doença. Trabalhador urbano. Acidente automobilístico. Incapacidade parcial para o trabalho. Ausência de perícia judicial. Laudos médicos unilaterais particulares. Livre convencimento motivado do juiz. Correção monetária. Juros de mora. Custas processuais. Remessa oficial parcialmente provida.

I. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

II. Em acréscimo, segundo o art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/91, independe de carência a concessão de aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

III. Caso em que ao autor, em razão de acidente automobilístico por ele sofrido, fora deferido um primeiro benefício de auxílio doença, entre 03 FEV 2003 e 24 AGO 2005, e um segundo, a partir de 15 JUL 2007, ainda ativo. A lide, assim, versa apenas sobre a incapacidade laboral do autor no interregno havido entre os citados benefícios.

IV. Incontroversa a qualidade de segurado do RGPS e a carência legalmente exigida.

V. À luz do art. 332 e incisos do CPC, todos os meios legais e/ou moralmente legítimos são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa. Acrescente-se ainda que ao autor é incumbido o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do afirmado desse afirmado direito. (art. 333 do mesmo código). Ademais, em razão do livre convencimento motivado, o juiz embasará sua decisão nas provas dos autos como um todo, podendo prestigiar uma em detrimento da outra.

VI. Ainda que, à míngua de requerimento das partes, não tenha sido produzida perícia médica em juízo, os laudos e relatórios apresentados unilateralmente pelo autor, somada à falta de elementos para a desconstituição deles pelo réu (CPC, art. 333, II), deve ser concedido o benefício de auxílio doença no período pleiteado, mormente porque nada indica que sua situação, nessa época, era diferente da encontrada em 18 JUL 2007, quando concedido o benefício atual.

VII. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.



VIII. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, o que foi observado pela sentença.

IX. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0007462-36.2007.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.10 de 06/03/2014.)

Pensão por morte de ex-ferroviário da RFFSA. Complementação de pensão. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Valor correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo, previdenciário e processual civil. Pensão por morte de ex-ferroviário da RFFSA. Complementação de pensão (lei 8.186/91). Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas. Valor correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido. Possibilidade. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária. Antecipação de tutela. Requisitos preenchidos. Sentença parcialmente reformada.

I. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

II. Nas obrigações de trato sucessivo em que a Fazenda figura como devedora e desde que o direito reclamado não tenha sido expressa e formalmente negado pela Administração, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Prejudicial rejeitada.

III. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de feito em que se pleiteia a revisão de pensão por morte de ex-ferroviário, com fundamento na Lei n. 8.186/91, com recursos financeiros provenientes da União. Precedentes. Preliminar rejeitada.

IV. Considerando que a pretensão da parte autora visa à revisão de pensão por morte de ex-ferroviário, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei 956/69 e Lei 8.186/91. Preliminar rejeitada.

V. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, conforme sentença.

VI. Preenchidos os requisitos da Lei 8.186/91, faz jus a parte autora à complementação de sua pensão que será constituída da diferença entre o valor da pensão paga pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. Precedente: REsp 1211676/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 17/08/2012.



VII. O valor da pensão da parte autora deve ser complementado com recursos financeiros postos à disposição do INSS pelo Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º da Lei 8.186/91.

VIII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IX. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, § 4o, do CPC, e a jurisprudência desta Corte.

X. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0018651-88.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.30 de 07/03/2014.)

Conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para fins de aposentadoria. Servidor médico. Atividade insalubre. Período fracionado. Possibilidade. Fator de conversão.

EMENTA: Previdenciário. Servidor. Médico. Conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para fins de aposentadoria. Atividade insalubre. Período fracionado. Possibilidade. Fator de conversão. Correção monetária. Juros de mora. Antecipação de tutela. Remessa oficial parcialmente provida.

I. O STJ, visando atender ao princípio do “tempus regit actum”, entende que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado (AGRESP 1.381.224, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 28/06/2013).

II. É possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho para tempo comum, para fins de aposentadoria pelo regime estatutário.

III. Até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade exercida, ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador, no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a comprovação, mediante perícia, da efetiva sujeição do segurado a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física, exceto em relação ao agente ruído, para o qual sempre foi exigida prova pericial (AMS 0014076-42.2002.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), T2/TRF1, e-DJF1 19/06/2013).

IV. A atividade médica desenvolvida na égide dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 é insalubre para os fins de contagem de tempo especial de serviço.

V. O art. 70, § 2º do Decreto nº. 3.048, de 1999, incluído pelo Decreto nº. 4.827, de 2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido: REsp 1151363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, S3/STJ, DJe 05/04/2011.

VI. Comprovado que o tempo de serviço do autor ultrapassa 35 anos, é de lhe ser conferida



a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

VII. Quanto ao termo inicial da condenação, nos termos da Lei 8.213/91, artigo 49, I, “b”, os benefícios previdenciários vindicados são devidos a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em caso de ausência de tal requerimento, o benefício é devido a contar do ajuizamento da ação, conforme consolidada jurisprudência do STJ. Entretanto, à míngua de apelação do autor, mantém-se a sentença no ponto, segundo a qual são devidos valores a partir do deferimento da antecipação de tutela em 1º Grau.

VIII. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013.

IX. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

X. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o “periculum in mora”, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC.

XI. Os honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 1.000,00, são módicos e não merecem redução.

XII. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 0019314-63.2010.4.01.9199 / RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.35 de 06/03/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito de competência. Execução fiscal ajuizada em subseção judiciária na qual não é domiciliado o executado. Incompetência absoluta da vara federal interiorana. Prevalência da Súmula n. 40/TFR. Jurisdição federal delegada.

EMENTA: Processual civil e Administrativo. Execução fiscal ajuizada em subseção judiciária na qual não é domiciliado o executado. Incompetência absoluta da vara federal interiorana. Prevalência da Súmula n. 40/TFR. Jurisdição federal delegada (art. 15, I, da lei n.º 5.010/66). Agravo de Instrumento não provido.

I. Se o executado é domiciliado em Comarca diversa da Subseção Judiciária Federal



em que ajuizada a EF, não estão atendidos os pressupostos primários de competência, pois, ainda que o Município ou Comarca em que domiciliado o executado pertença à jurisdição da Subseção Judiciária, o ajuizamento deve respeitar o domicílio do devedor (jurisdição federal delegada). Tal o contexto, a vara federal interiorana é manifestamente incompetente, por incompetência absoluta, insuscetível, por isso, de prorrogação (Súmula nº 40 do ex-TFR).

II. “A delegação de competência aos Juízos Estaduais para processar e julgar os executivos fiscais ajuizados pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados em comarcas não sede de varas federais, estabelecida pelo art. 109, § 3º, da CF/88 e art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, porque em razão da matéria, é erigida à condição de competência absoluta, abrangendo as ações incidentais” (TRF1, CC 0074726.28.2010.4.01.0000/GO, relator Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, S4, ac. un, julgado em 23/02/2011, eDJ 14/03/2011).

III. Precedente do STJ, REsp 1146194/SC.

IV. Agravo de instrumento não provido.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (AG 0002792-68.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.667 de 07/03/2014.)

Mandado de Segurança coletivo. Legitimidade. Restituição de indébito tributário. Prescrição quinquenal.

EMENTA: Tributário. Processual civil. Embargos à execução de título judicial. Mandado de Segurança coletivo. Legitimidade. Prescrição.

I. Cuida-se de embargos à execução de título judicial que, em sede de mandado de segurança coletivo, concedeu parcialmente a segurança, determinando às autoridades coatoras que apenas façam incidir o imposto de renda sobre as quantias a serem resgatadas pelos associados da impetrante junto à FUNCEF, cuja formação tenha se dado com as contribuições efetuadas antes de 1989 e posteriores a 01 de janeiro de 1996.

II. O Superior Tribunal de Justiça ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença proferida em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator e, ainda, que a sentença proferida no Mandado de Segurança coletivo não está restrita aos limites da área de atribuição da autoridade coatora.

III. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o comando do art. 2º - A da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela MP 2.180-35/2001, somente se aplica aos mandados de segurança impetrados após a vigência da MPV, o que não é o caso dos autos porque o mandamus em execução foi proposto em 1996.

IV. Havendo sentença com trânsito em julgado, que defere restituição de indébito tributário, a partir da intimação das partes para requerer o que de direito, o destinatário do crédito



tem 5 anos para executar a sentença, sob pena de prescrição da pretensão executória.

V. No caso a execução foi protocolada quando decorridos mais de cinco anos da data da aposentadoria do exequente e/ou do trânsito em julgado do título em execução.

VI. Sentença que extinguiu o feito na forma do art. 269, IV, do CPC, mantida (prescrição para a execução).

VII. Apelação desprovida. (AC 0004364-49.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.822 de 07/03/2014.)

Massa falida. Não-incidência de multa moratória. Súmulas 192 e 565 do STF. Juros de mora. Taxa selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.

EMENTA: Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Não-incidência de multa moratória. Súmulas 192 e 565 do STF. Juros de mora. Taxa selic. Condicionamento à existência de ativo suficiente.

I. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF.

II. “Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal” (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716).

III. A taxa Selic deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data, a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.

IV. No tocante ao débito inscrito na CDA n. 60 2 08 002263-96, houve o depósito do valor principal, que ficou comprovado na via administrativa, bem assim o levantamento, de forma incontroversa, pela Fazenda. Posteriormente, foi lavrada indevidamente CDA exigindo, além do débito principal, multa e juros. Extinção deste débito. Sentença mantida neste ponto.

V. Apelação da Fazenda Nacional provida.

VI. Remessa oficial provida parcialmente. (AC 0029067-42.2010.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.818 de 07/03/2014.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crimes de desacato, resistência e de posse de arma de fogo com numeração raspada. Ausência de conexão. Inaplicabilidade da Súmula 122 do STJ. Incompetência da Justiça Federal relativamente aos crimes do Estatuto do Desarmamento.

EMENTA: Penal. Denúncia. Crimes de desacato, resistência e de posse de arma de fogo com numeração raspada. Ausência de conexão. Art. 76 do CPP. Inaplicabilidade da Súmula 122 do STJ. Incompetência da Justiça Federal relativamente aos crimes do Estatuto do Desarmamento. Precedentes.

I. O fato de arma de fogo com numeração raspada ter sido encontrada no interior da casa habitada pelo réu, após o cometimento dos crimes de desacato e resistência praticado contra autoridade federal, apesar de integrar o mesmo contexto, é totalmente distinto dos crimes praticados contra a Administração em geral, não havendo demonstração de relação entre os delitos.

II. Em se tratando de condutas absolutamente distintas, sem qualquer relação de dependência probatória, ainda que o autor dos delitos seja a mesma pessoa ou que os crimes tenham sido cometidos e/ou descobertos na mesma circunstância temporal, não há que se falar em conexão, tal como previsto no art. 76 do CPP. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

III. Inaplicável a Súmula 122 do STJ, competindo à Justiça Estadual o processo e o julgamento do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. Precedentes.

IV. Provimento da apelação para anular o processo desde o recebimento da denúncia, inclusive na parte referente aos fatos capitulados nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003, com a remessa dos autos ao juízo de direito da comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO.

V. Mantida a absolvição pelos crimes de resistência e desobediência. (ACR 0009979-93.2006.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.375 de 07/03/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Fixação de anuidades por Resolução. Natureza jurídica da contribuição. Impossibilidade.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional dos Corretores de Imóveis. Fixação de anuidades por Resolução. Natureza jurídica da contribuição. Impossibilidade. As alterações instituídas pela lei 10.795/2003 somente devem ser aplicadas às



anuidades e multas eleitorais posteriores a 2004, fixadas dentro dos limites legais. Retorno dos autos para cobrança das anuidades.

I. Compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais (art. 149, CF/1988).

II. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais (artigos 149 e 150 da CF/1988), motivo pelo qual a fixação dos valores dessas anuidades deve obedecer ao princípio da legalidade e, por consequência, a sua instituição ou seu aumento deve ser procedido mediante edição de lei.

III. A Lei 6.530/1978, que regula a profissão de corretor de imóveis, após a alteração feita pela Lei 10.795/2003, conferiu ao respectivo conselho federal a competência para fixar, mediante resolução, os valores das anuidades e emolumentos devidos pelos corretores de imóveis, respeitados os limites máximos previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 16. Entretanto, estas inovações processuais só podem incidir em relação aos casos posteriores à sua vigência, ocorrida em 05/12/2003, ou seja, a partir do exercício de 2004.

IV. In casu, as anuidades que estão sendo cobradas referem-se aos exercícios de 2004 e 2005, devendo ser aplicada a norma contida no art. 16 da Lei n. 6.530/78, com redação dada pela Lei n. 10.795/03, restando forçoso reconhecer a legalidade da cobrança das referidas anuidades, fixadas dentro dos parâmetros previstos nos parágrafos 1º e 2º do referido diploma normativo.

V. Apelação provida para determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução fiscal. (AC 0014616-96.2006.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.792 de 07/03/2014.)

Indébito fiscal. Contribuição para o PIS pelos DDLL 2.445/88 e 2.449/88. Inconstitucionalidade reconhecida. Restituição. Prazo decadencial: “5+5”. Índices de atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Expurgos e selic.

EMENTA: Processual civil. Tributário. Ação ordinária. PIS (DDLL nº 2.445/88 e nº 2.449/88): inconstitucionais. Restituição: “5+5” (resolvida pelo STJ), expurgos e selic.

I. Promove-se o exame do mérito da demanda, ante o fato de o STJ (SET/2004) ter dado provimento ao REsp nº. 659.916/MG para - afastando a prejudicial cujo acolhimento ensejara a extinção do feito - aplicar a prescrição/decadência “5+5”, o que, ante a data de ajuizamento da demanda (2001), se alinha com a posição do STF (RE n. 566.621/RS), sob o rito do art 543-C/ CPC, que afasta, no concreto, a LC nº 118/2005.

II. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLL nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

III. Aos valores restituendos agregam-se, desde os indevidos recolhimentos, os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os expurgos enumerados no REsp nº 862.996/RN, e



só a SELIC desde a Lei nº 9.250/95, que não se pode cumular com juros de mora ou indexadores outros.

IV. Prova dos recolhimentos e demais debates sobre o “quantum” da restituição se realizarão a tempo e modos processuais próprios oportunos.

V. Remessa oficial provida em parte, apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0032578-63.2001.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.518 de 07/03/2014.)

Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada. Relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição intercorrente.

EMENTA: Tributário. Prescrição. Imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

I. Proposta a ação em 29.05.2009, depois da vigência da LC 118/2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS).

II. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, estão prescritas as prestações anteriores aos 5 anos do ajuizamento da ação, independentemente da data em que o interessado passou a receber o benefício.

III. “É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995” (REsp nº 1.012.903/RJ - representativo da controvérsia - r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça).

IV. Vencida a Fazenda Pública em causa de pouca complexidade, acerca da qual a jurisprudência está pacificada, cabem a verba honorária de 5% sobre o valor atualizado da condenação e o reembolso das custas antecipadas.

5. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 0007102-87.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.808 de 07/03/2014.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br